



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

CASIMIRO DE ABREU

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	13
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	15
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	15
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	17
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	18
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	19
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	19
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	20
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	20
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	21
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	22
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	22
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	23
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	23
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	23
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	24
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	24
6.5	METAS FISCAIS	25

6.6	RESTOS A PAGAR.....	25
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	26
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	27
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	27
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	30
7.2	FUNDEB	31
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	32
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	33
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	33
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	34
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	35
8.	ROYALTIES	38
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	40
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	41
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	42
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	44
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	45
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	45
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	46
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	47
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	47
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	49
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	50
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	51

10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	51
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	51
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	52
13.	CONTROLE INTERNO	55
14.	CONCLUSÃO	57

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 220.782-2/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. RAMON DIAS GIDALTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Casimiro de Abreu**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Ramon Dias Gidalte**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 06/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no

artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 07/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 13029-1/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 16/11/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2022, com 06 (seis) Ressalvas e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações e 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 28/11/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 29/11/2023, o Sr. Ramon Dias Gidalte, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ n.º 27.799-8/23 (anexado digitalmente em 15/12/2023), encaminhou resposta, embora intempestiva apenas por um dia, o que não comprometeu, *in casu*, a marcha processual, tendo sido devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, que, em suas manifestações, entenderam que a defesa logrou êxito em modificar dois dos apontamentos inicialmente apresentados, desconsiderando 02 (duas) Ressalvas e correspondentes Determinações nas suas conclusões e mantendo suas sugestões pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Casimiro de Abreu é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA CASIMIRO DE ABREU
CAMARA CASIMIRO DE ABREU
SERV AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO CASIMIRO ABR
FUNDACAO MUN CASIMIRO DE ABREU
INSTITUTO PREVIDÊNCIA MUN CASIMIRO ABREU
FUNDO MUN SAUDE CASIMIRO DE ABREU

Órgão

FUNDAÇÃO CULTURAL CASIMIRO DE ABREU

FUNDAÇÃO MUN SAÚDE CASIMIRO DE ABREU

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN DIR CRIAN ADOL CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN SEG PUB TRÂNS CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN MEIO AMBIENTE CASIMIRO ABREU

FUN MUN PAIS HIST CUL ART CASIMIRO ABREU

Fonte: Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas – Peça 152 (fl. 7).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	204.179.3/2023
RGF	1º Quadrimestre	220.221.6/2022
RGF	2º Quadrimestre	240.811.1/2022
RGF	3º Quadrimestre	204.174.3/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.170/2021, publicada em 31/12/2021, apresentada na Peça 02.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.126/2022, de 05/07/2021, publicada em 19/08/2022, se encontra na Peça 03. Posteriormente foi editada a Lei Municipal n.º 2.172/2021 alterando os demonstrativos I e III do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades – Peça 04.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.171/2021, publicada em 27/12/2021, e alterada pela Lei Municipal n.º 2.245/2022, publicada em 13/10/2022, estimou a receita no valor de R\$383.147.158,10, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 05 e 06.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 inicialmente autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que

excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes.

[...]

§ 2º - Os Créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29 - A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Cumpre destacar a edição da Lei nº 2.245/2022, que alterou o limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA “até o valor correspondente a **65% (sessenta e cinco por cento)** dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 8º, § 1º e artigo 10:

Art. 8º - [...]

§ 1º - Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 10 - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;
- IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2021.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$383.147.158,10, o limite autorizado de até 65% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$ 249.045.652,77, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	383.147.158,10
Limite para abertura de créditos suplementares 65,00%	249.045.652,77

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e sua alteração – Peças 5 e 6.

Destaque-se que, acerca do percentual de autorização de 65%, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	60.726.673,05
		Excesso - Outros	140.519.629,06
		Superávit	46.924.434,73

	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		248.170.736,84
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		248.170.736,84
(D) Limite autorizado na LOA		249.045.652,77
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e sua alteração – Peças 5 e 6, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 152 (fls. 17 a 79).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2177/2022	20.000,00	2459/2022			20.000,00		0,00	E
2178/2022	284.000,00	2460/2022			284.000,00		0,00	E
2179/2022	55.000,00	2461/2022			55.000,00		0,00	E
2180/2022	6.000,59	2462/2022			6.000,59		0,00	E
2181/2022	81.343,46	2463/2022			81.343,46		0,00	E
2182/2022	20.000,00	2464/2022			20.000,00		0,00	E
2183/2022	325.000,00	2465/2022			325.000,00		0,00	E
2184/2022	100.000,00	2466/2022			100.000,00		0,00	E
2185/2022	3.000.000,00	2482/2022		3.000.000,00			0,00	E
2186/2022	100.000,00	2483/2022			100.000,00		0,00	E
2187/2022	8.500,00	2504/2022			8.500,00		0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2192/2022	727.100,78	2548/2022			727.100,78		0,00	E
2193/2022	18.921,99	2572/2022	18.921,99				0,00	E
2197/2022	64.000,00	2613/2022			64.000,00		0,00	E
2198/2022	6.000,00	2615/2022			6.000,00		0,00	E
2199/2022	6.000,00	2616/2022			6.000,00		0,00	E
2200/2022	5.000,00	2617/2022			5.000,00		0,00	E
2201/2022	249.953,00	2618/2022		249.953,00			0,00	E
2203/2022	54.055,00	2628/2022	54.055,00				0,00	E
2204/2022	13.517,00	2630/2022	13.517,00				0,00	E
2209/2022	14.000,00	2655/2022			14.000,00		0,00	E
2213/2022	6.295.704,45	2664/2022	6.295.704,45				0,00	E
2217/2022	39.447,82	2695/2022	39.447,82				0,00	E
2223/2022	20.000,00	2756/2022			20.000,00		0,00	E
2227/2022	5.000.000,00	2793/2022		5.000.000,00			0,00	E
2232/2022	165.104,00	2814/2022		165.104,00			0,00	E
2247/2022	198.000,00	2831/2022		198.000,00			0,00	E
2254/2022	4.555,74	2857/2022		4.555,74			0,00	E
2257/2022	10.000,00	2875/2022			10.000,00		0,00	E
2259/2022	4.340.273,94	2908/2022	4.340.273,94				0,00	S
2260/2022	275.000,00	2909/2022		275.000,00			0,00	S
2261/2022	190.000,00	2910/2022		190.000,00			0,00	S
2262/2022	135.994,71	2911/2022		135.994,71			0,00	S
2263/2022	768.185,90	2912/2022		768.185,90			0,00	S
2264/2022	1.155.500,00	2913/2022	1.155.500,00				0,00	S
2265/2022	4.600.000,00	2914/2022			4.600.000,00		0,00	S
2266/2022	1.860.554,27	2915/2022		1.860.554,27			0,00	S
2267/2022	64.419,86	2916/2022		64.419,86			0,00	S
2268/2022	4.258.661,11	2917/2022		4.258.661,11			0,00	S
2269/2022	150.313,04	2918/2022		150.313,04			0,00	S
2274/2022	1.000,00	2926/2022			1.000,00		0,00	E
2277/2022	114.798,10	2932/2022			114.798,10		0,00	E
2282/2022	1.350.000,00	2938/2022		1.350.000,00			0,00	S
2283/2022	820.000,00	2939/2022		820.000,00			0,00	S

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2284/2022	697.566,46	2940/2022		697.566,46			0,00	S
2285/2022	400.000,00	2941/2022		400.000,00			0,00	S

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 152 (fls. 17 a 79) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 7.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$602.096.950,18, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	383.147.158,10
(B) Alterações:	286.244.208,06
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	269.237.206,13
Créditos especiais	17.007.001,93
(C) Anulações de dotações	67.294.415,98
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	602.096.950,18
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	602.196.950,18
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-100.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 152 (fls. 17 a 79) e Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12, Peça 18.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 48/49) apenas se limitou a informar que efetuou correções e ajustes com vistas a sanear a situação apontada, sendo que a alegação não tem o condão de afastar a divergência identificada, sobretudo pela ausência de elementos documentais que a consubstanciem. Desta forma, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva** ao final na conclusão do meu voto.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	71.282.679,36
II - Receitas arrecadadas	505.084.667,48
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	576.367.346,84
IV - Despesas empenhadas	436.534.990,28

V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.649.695,84
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	440.184.686,12
VII - Resultado alcançado (III-VI)	136.182.660,72

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 53 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessário se faz a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 49,39% a previsão inicial, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$189.243.445,59, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	344.667.977,83	548.473.225,62	203.805.247,79	59,13%
Receitas de capital	18.263.413,00	607.603,80	-17.655.809,20	-96,67%
Receita intraorçamentária	20.215.767,27	23.309.774,27	3.094.007,00	15,30%
Total	383.147.158,10	572.390.603,69	189.243.445,59	49,39%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 119), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem de R\$465.283.132, correspondendo a 77% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$136.913.817, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	355.090.316	534.189.983	441.698.305	420.534.773	418.261.886	82%	92.491.677
Despesas de Capital	28.056.841	68.006.966	23.584.826	20.555.753	20.000.442	34%	44.422.139
Total das despesas	383.147.158	602.196.950	465.283.132	441.090.526	438.262.328	77%	136.913.817

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	572.390.603,69	67.305.936,21	505.084.667,48
Despesas Realizadas	465.283.132,33	28.748.142,05	436.534.990,28
Superávit Orçamentário	107.107.471,36	38.557.794,16	68.549.677,20

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 53.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Casimiro de Abreu apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$140.208.620,99, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	427.861.700,33	258.635.601,36	18.646,89	169.207.452,08
Passivo financeiro	29.575.936,99	558.459,01	18.646,89	28.998.831,09
Superávit Financeiro	398.285.763,34	258.077.142,35	0,00	140.208.620,99

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários

à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	443.793.632,44	PASSIVO CIRCULANTE	4.768.773,16
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	168.676.787,99	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	118.041,90

CRÉDITOS A CURTO PRAZO	11.087.298,29	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.098.226,97
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.413.956,55	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.552.504,29
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	258.638.117,33	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	785.090.731,56
ESTOQUES	3.977.472,28	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	9.148.364,77
ATIVO NÃO CIRCULANTE	306.260.778,18	PROVISÕES A LONGO PRAZO	775.942.366,79
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	83.456.515,81	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-39.805.094,10
INVESTIMENTO	442.106,64	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	17.846.511,96
IMOBILIZADO	222.362.155,73	RESULTADOS ACUMULADOS	-57.651.606,06
TOTAL	750.054.410,62	TOTAL	750.054.410,62
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	427.861.700,33	PASSIVO FINANCEIRO	29.575.936,99
ATIVO PERMANENTE	322.192.710,29	PASSIVO PERMANENTE	785.208.773,46
TOTAL	750.054.410,62	TOTAL	814.784.710,45
SALDO PATRIMONIAL			-64.730.299,83

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Casimiro de Abreu, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.060.832.849,46

Variações Patrimoniais Diminutivas	1.061.793.434,91
Resultado Patrimonial do Período - Déficit	-960.585,45

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 22.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em dissonância ao registrado no Balanço Patrimonial, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-39.268.011,17
Resultado patrimonial do exercício – Déficit	-960.585,45
(+) Ajustes de exercícios anteriores	237.187,38
Patrimônio líquido apurado do exercício	-39.991.409,24
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-39.805.094,10
Diferença	-186.315,14

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º. 208.712-7/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fl. 52) apenas se limitou a informar que está envidando esforços para sanar a diferença, reconhecendo a ressalva. Desta forma, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva** ao final na conclusão do meu voto.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	341.006.731,70	449.867.251,80	498.868.935,10	503.540.306,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.221-6/2022, 240.811-1/2022 e 204.174-3/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	11.047.900,90	10.416.824,40	9.812.420,90	9.148.364,80
Valor da dívida consolidada líquida	-34.210.847,60	-90.723.291,50	-127.118.878,70	-68.728.999,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-10,03%	-20,17%	-25,48%	-13,65%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022 e Processo TCE-RJ n.º 204.174-3/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Demonstra-se a seguir, a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos no exercício de 2022:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	
B – Receitas de alienação de ativos	35.992,30
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	35.992,30
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	35.992,30

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 204.179-3/2023.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2022 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,85	42,42	128.060.122,75	37,55	138.225.607,22	30,73	147.178.025,17	29,50	157.316.381,46	31,24

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º. 208.712-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.221-6/2022, 240.811-1/2022 e 204.174-3/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	383.147.158,10	572.392.020,90	
Despesas	383.147.158,10	465.278.095,90	
Resultado primário	-9.449.578,74	70.898.472,60	Atendido
Resultado nominal	-10.921.368,71	123.257.575,70	Atendido
Dívida consolidada líquida	0,00	-68.728.999,00	Atendido

Fonte: LDO e Lei de alteração – Peças 3 e 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 96 a 101.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	340.597,76	3.103.394,68	-	3.238.208,71	0,00	205.783,73
Restos a Pagar Não Processados	412.416,11	13.493.922,34	9.619.997,79	9.555.751,91	3.553.740,94	796.845,60
Total	753.013,87	16.597.317,02	9.619.997,79	12.793.960,62	3.553.740,94	1.002.629,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante foi suportado pela disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	427.314.905	205.783	2.828.197	796.845	1.552.505	421.931.574	24.192.606	0
Câmara Municipal (II)	18.646	4.634	0	0	8.334	5.677	5.677	0
RPPS (III)	258.635.601	0	18.827	0	430.604	258.186.169	109.027	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	168.660.657	201.148	2.809.370	796.845	1.113.567	163.739.727	24.077.901	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 18, Balanço Financeiro – Peça 20 e Anexo 17 – Peça 26 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 33, Balanço Financeiro – Peça 34 e Anexo 17 – Peça 30 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 53, Balanço Financeiro – Peça 54 e Anexo 17 – Peça 50 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **30,65%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	12.662.733,60	185.204,92
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	7.657.987,93	114.142,70
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		20.320.721,53	299.347,62
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		20.620.069,15	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		39.059.213,94	87.264,60
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		39.059.213,94	87.264,60
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		39.146.478,54	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		59.766.547,69	
(p) Ganho de recursos do Fundeb		18.102.154,39	
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)		41.664.393,30	
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			0,00

(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	41.664.393,30
(x) Receita resultante de impostos	135.913.960,28
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	30,65%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 152 (fls. 154 a 160), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Transferências STN Fundeb – Peça 157, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62 e Fundeb – Peça 74, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 81 (Declaração), Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63, Balancete Contábil Fundeb – Peça 69 e Relatório Analítico Educação – Peça 156.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e alimentação na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 59, fls. 2), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, nas fontes de impostos e Fundeb comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivos balancetes (Peças 63 – Balancete Contábil Função 12 – MDE e Peça 69 – Balancete Contábil do FUNDEB em 31/12). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em MDE para fins de limite.

Nota 4 (linha “q”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, no valor de R\$245.183,31, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Ressalto que de acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

No entanto, a Especializada destaca que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 207.892-4/21 e 208.712-7/22, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios

6,10	6,40	95,31%	15	5,30	5,50	96,36%	10
------	------	--------	----	------	------	--------	----

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Casimiro de Abreu não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e/ou à 8ª série/9ºano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Casimiro de Abreu aplicou **95,05%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	39.745.498,15
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	37.777.244,50
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	37.777.244,50
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	95,05%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peças 140 e 152 (fl. 167), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% (Declaração) – Peça 75 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$749.273,26.

Constata-se que o valor de R\$749.273,26 do superávit financeiro de 2021 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 79), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$38.196.869,97, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **96,10%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		39.745.498,15
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	39.146.478,54	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	749.273,26	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	200.335,31	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		38.196.869,97
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		96,10%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.548.628,18

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Despesas Empenhadas – Peça 152 (fl.167), Documentação contábil comprobatória – Peça 68, Relatório Analítico Educação – Peça 156, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 74 e 75 e Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	1.548.628,18
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.548.628,18
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 69, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 106), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **20,67%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	135.913.960,28

(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.625.758,65
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	132.288.201,63
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	28.226.909,44
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	243.495,22
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	1.121.764,11
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	27.348.640,55
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,67%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 158 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 159 a 161.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 291.517,22 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 90), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Não Comprovada	Não comprovada	Não encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Não Comprovada	Não comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Não Comprovada	Não comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 91 a 93 e comprovantes de chamamento – Peça 94.

Como constatado, o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiências públicas, que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS, descumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da LC n.º 141/12, e ainda, não encaminhou o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referente às ações e serviços públicos de saúde do 3º quadrimestre, sendo tais falhas tratadas como ressalvas pelo Corpo Instrutivo.

A Especializada assim se pronunciou, após a defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 58/67):

Análise: compulsando os autos, verifica-se que foram encaminhadas, anteriormente, tão somente listas com assinatura dos presentes às audiências referentes ao 3º quadrimestre de 2021 e 1º e 2º quadrimestres de 2022 (Peças 91, 92 e 93), sem ata ou documento formal que tivesse registrado o conteúdo explanado.

Considerando que a documentação ora acostada (Peça 181, fls. 59/60) ratifica as datas das audiências constantes das respectivas listas de presença e, sobretudo, a adoção de providências para a regularização do registro formal das reuniões, o que se observa na ata da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2022, realizada em 28/02/2023, acostada à Peça 181, fls. 63/64, entende-se que a análise levada a efeito à Peça 169, fl. 40, deva ser retificada, nos termos adiante expostos. Vale salientar que a mencionada audiência referente ao 3º quadrimestre de 2022 não se encontra no escopo da presente prestação de contas.

À guisa de comprovação dos chamamentos públicos, fora inicialmente encaminhada a documentação à Peça 94, a qual se prestou a seu fim, restando ausente apenas a comprovação da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2021, realizada em 23/02/2022. Não consta tal comprovante na documentação ora encaminhada.

Dessa forma, com relação à realização das audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Não encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado

2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado
------------------------------	----------	----------	------------	-------------

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 91, 92, 93 (fl. 01) e 181 (fls. 59/60) e comprovantes de chamamento – Peças 94 e 181 (fls. 66/67)

Conclusão: Dessa forma, a ressalva n.º 3 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório, **permanecendo** apenas a referente ao não encaminhamento do comprovante de chamamento, conforme quadro anterior.

Corroboro com a sugestão da Especializada em desconsiderar a ressalva n.º 3, já que o jurisdicionado comprovou a realização das audiências públicas, permanecendo apenas a referente ao não encaminhamento do comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referente às ações e serviços públicos de saúde do 3º quadrimestre, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12, sendo tal fato objeto da **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final na conclusão do meu voto.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras

verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo,

posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			212.095.761,07
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		40.993,43	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		212.054.767,64	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	104.211.380,99		
Royalties pelo excedente da produção	98.947.193,06		
Participação especial	7.946.823,67		
Fundo especial do petróleo	949.369,92		
II – Transferência do Estado			8.517.154,83
III – Outras compensações financeiras			55.619.922,95
IV - Subtotal			276.232.838,85
V – Aplicações financeiras			9.688.671,02
VI – Total das receitas (IV + V)			285.921.509,87

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		207.178.892,18
Pessoal e encargos	199,22	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	207.178.692,96	
II - Despesas de capital		20.100.804,71
Investimentos	20.100.804,71	
Inversões financeiras	0,00	

Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		227.279.696,89

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152 (fl. 184) e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Casimiro de Abreu aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, entretanto, pela monta envolvida considerou-se este pagamento imaterial e decorrente de decisão judicial.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **15,57%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **38,66%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	55.619.922,95
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	13.904.980,74
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	41.714.942,21

DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	7.813.626,59
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	848.326,30
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	8.661.952,89
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	15,57%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	16.317.780,61
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	5.182.359,68
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	21.500.140,29
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	38,66%

Fonte: ANP – Peça 162 e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela Especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Verifica-se que o município recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, no valor de R\$399.679,14, e os destinou para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 164 a 166), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985825 -199518	19/08/2021	15/02/2022

985825 -206733	15/02/2022	14/08/2022
985825 -212114	15/08/2022	11/02/2023

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A seguir demonstra-se o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	9.873.616,51	9.873.616,51	0,00
Patronal	9.854.694,73	9.854.694,73	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 152 (fls. 192 e 193).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Da análise do quadro anterior, conclui-se, portanto que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse das contribuições retidas, conforme disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Casimiro de Abreu efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.447.433,00	3.447.433,00	0,00
Patronal	7.814.069,67	7.814.069,67	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 152 (fls. 195 e 196).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS, onde se constata que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes do termo de parcelamento do débito previdenciário junto ao RPPS, estando tal termo registrado no CADPREV:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
559/2017	03/07/2017	1.467.396,77	171.196,44	171.196,44	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 152 (fl. 191).

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 148).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	234.093.906,29
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	263.602.952,92
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-29.509.046,63

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 148, fls. 55.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	100.605,32
(B) Despesas previdenciárias do exercício	19.078.663,28
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-18.978.057,96
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	573.412,44
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-18.404.645,52

Fonte: Banco de Dados da CAD Previdência – Peça 168.

Diante dos resultados apurados, a Especializada conclui:

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

O jurisdicionado, em sua defesa (Peça 181, fls. 55/57), alegou que a metodologia utilizada no cálculo para verificação do equilíbrio financeiro do RPPS,

qual seja, aquela estabelecida em Nota Técnica por esta Corte (Proc. TCE-RJ n.º 105.148-8/23), não estaria de acordo com as normas federais.

A Especializada, em sua nova análise, entende como adequada a metodologia utilizada, considerando que a citada Nota Técnica, constante do Processo TCERJ n.º 105.148-8/2023, foi aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão de 26/07/2023, devendo o Fundo em Capitalização do RPPS garantir, através de aportes financeiros, a equivalência dos ativos garantidores à, no mínimo, o valor das provisões matemáticas de benefícios concedidos, o que a motivou a manter sua sugestão de ressalva.

Isto posto, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 148) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 112) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Edição da Lei nº 2.081/2021, que majorou a alíquota de contribuição previdenciária, e, do Decreto nº 2874/2022, alterando o plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu, estabelecido na lei nº 1.047 de 18 de agosto do

ano de 2006 (alterada pela lei 1516/2012) e na Lei nº 1.642 de 07 de julho do ano de 2014, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 113).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
9.546.263,41	9.546.263,41	326.835,10	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 115.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
9.546.263,41	9.546.263,41	9.546.263,41	326.835,10	9.219.428,31	9.219.428,31

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 33/34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 115.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 120:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	N/A
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	N/A

Dessa forma, verifico o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana².

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ n.º 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE n.º 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Casimiro de Abreu, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

² Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
064/2021	05/10/2021	05/10/2021	18/10/2022	07/01/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	401951-2/2022
038/2021	09/08/2021	11/08/2021	08/08/2022	07/01/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	401708-3/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 64/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 05/10/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de novembro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 07/01/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 38/2021, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 09/08/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de setembro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 07/01/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este

Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Considerando a relevância do tema, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 118, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas, como demonstrado sinteticamente a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	100,00%
Total	2	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 118.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 117) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 06/44) informou que as providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental encontram-se no corpo do Relatório do Controle Interno, reencaminhando o referido documento.

Em nova análise procedida pelo Corpo Instrutivo, foi constatado que de fato foram especificadas as medidas adotadas por aquele órgão central de controle interno, em complemento ao Certificado de Auditoria que opinara expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder

Executivo. Desta forma, a Especializada desconsiderou tal fato como ressalva na conclusão de seu relatório, com o que corroboro integralmente.

14. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes do acordo de parcelamento junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, **Sr. Ramon Dias Gidalte**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 3

Não foi encaminhado o comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2021, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Casimiro de Abreu**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Casimiro de Abreu**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.3 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.4** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Casimiro de Abreu**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº 000014/2024-PLEN

1 PROCESSO: 220782-2/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: RAMON DIAS GIDALTE

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Janeiro de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N.º 220.782-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2022

PREFEITO: EXMO. SR. RAMON DIAS GIDALTE

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, referentes ao **Exercício de 2022**, de responsabilidade do **SR. RAMON DIAS GIDALTE**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

CASIMIRO DE ABREU

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	13
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	15
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	15
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	17
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	18
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	19
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	19
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	20
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	20
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	21
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	22
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	22
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	23
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	23
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	23
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	24
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	24
6.5	METAS FISCAIS	25

6.6	RESTOS A PAGAR.....	25
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	26
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	27
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	27
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	30
7.2	FUNDEB	31
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	32
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	33
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	33
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	34
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	35
8.	ROYALTIES	38
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	40
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	41
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	42
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	44
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	45
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	45
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	46
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	47
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	47
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	49
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	50
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	51

10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	51
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	51
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	52
13.	CONTROLE INTERNO	55
14.	CONCLUSÃO	57

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 220.782-2/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. RAMON DIAS GIDALTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Casimiro de Abreu**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Ramon Dias Gidalte**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 06/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no

artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 07/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 13029-1/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 16/11/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2022, com 06 (seis) Ressalvas e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações e 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 28/11/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 29/11/2023, o Sr. Ramon Dias Gidalte, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ n.º 27.799-8/23 (anexado digitalmente em 15/12/2023), encaminhou resposta, embora intempestiva apenas por um dia, o que não comprometeu, *in casu*, a marcha processual, tendo sido devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, que, em suas manifestações, entenderam que a defesa logrou êxito em modificar dois dos apontamentos inicialmente apresentados, desconsiderando 02 (duas) Ressalvas e correspondentes Determinações nas suas conclusões e mantendo suas sugestões pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Casimiro de Abreu é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA CASIMIRO DE ABREU
CAMARA CASIMIRO DE ABREU
SERV AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO CASIMIRO ABR
FUNDACAO MUN CASIMIRO DE ABREU
INSTITUTO PREVIDÊNCIA MUN CASIMIRO ABREU
FUNDO MUN SAUDE CASIMIRO DE ABREU

Órgão

FUNDAÇÃO CULTURAL CASIMIRO DE ABREU

FUNDAÇÃO MUN SAÚDE CASIMIRO DE ABREU

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN DIR CRIAN ADOL CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN SEG PUB TRÂNS CASIMIRO ABREU

FUNDO MUN MEIO AMBIENTE CASIMIRO ABREU

FUN MUN PAIS HIST CUL ART CASIMIRO ABREU

Fonte: Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas – Peça 152 (fl. 7).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	204.179.3/2023
RGF	1º Quadrimestre	220.221.6/2022
RGF	2º Quadrimestre	240.811.1/2022
RGF	3º Quadrimestre	204.174.3/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.170/2021, publicada em 31/12/2021, apresentada na Peça 02.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.126/2022, de 05/07/2021, publicada em 19/08/2022, se encontra na Peça 03. Posteriormente foi editada a Lei Municipal n.º 2.172/2021 alterando os demonstrativos I e III do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades – Peça 04.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.171/2021, publicada em 27/12/2021, e alterada pela Lei Municipal n.º 2.245/2022, publicada em 13/10/2022, estimou a receita no valor de R\$383.147.158,10, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 05 e 06.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 inicialmente autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que

excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes.

[...]

§ 2º - Os Créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29 - A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Cumpre destacar a edição da Lei nº 2.245/2022, que alterou o limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA “até o valor correspondente a **65% (sessenta e cinco por cento)** dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 8º, § 1º e artigo 10:

Art. 8º - [...]

§ 1º - Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 10 - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;
- IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2021.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$383.147.158,10, o limite autorizado de até 65% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$ 249.045.652,77, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	383.147.158,10
Limite para abertura de créditos suplementares 65,00%	249.045.652,77

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e sua alteração – Peças 5 e 6.

Destaque-se que, acerca do percentual de autorização de 65%, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	60.726.673,05
		Excesso - Outros	140.519.629,06
		Superávit	46.924.434,73

	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		248.170.736,84
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		248.170.736,84
(D) Limite autorizado na LOA		249.045.652,77
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e sua alteração – Peças 5 e 6, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 152 (fls. 17 a 79).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2177/2022	20.000,00	2459/2022			20.000,00		0,00	E
2178/2022	284.000,00	2460/2022			284.000,00		0,00	E
2179/2022	55.000,00	2461/2022			55.000,00		0,00	E
2180/2022	6.000,59	2462/2022			6.000,59		0,00	E
2181/2022	81.343,46	2463/2022			81.343,46		0,00	E
2182/2022	20.000,00	2464/2022			20.000,00		0,00	E
2183/2022	325.000,00	2465/2022			325.000,00		0,00	E
2184/2022	100.000,00	2466/2022			100.000,00		0,00	E
2185/2022	3.000.000,00	2482/2022		3.000.000,00			0,00	E
2186/2022	100.000,00	2483/2022			100.000,00		0,00	E
2187/2022	8.500,00	2504/2022			8.500,00		0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2192/2022	727.100,78	2548/2022			727.100,78		0,00	E
2193/2022	18.921,99	2572/2022	18.921,99				0,00	E
2197/2022	64.000,00	2613/2022			64.000,00		0,00	E
2198/2022	6.000,00	2615/2022			6.000,00		0,00	E
2199/2022	6.000,00	2616/2022			6.000,00		0,00	E
2200/2022	5.000,00	2617/2022			5.000,00		0,00	E
2201/2022	249.953,00	2618/2022		249.953,00			0,00	E
2203/2022	54.055,00	2628/2022	54.055,00				0,00	E
2204/2022	13.517,00	2630/2022	13.517,00				0,00	E
2209/2022	14.000,00	2655/2022			14.000,00		0,00	E
2213/2022	6.295.704,45	2664/2022	6.295.704,45				0,00	E
2217/2022	39.447,82	2695/2022	39.447,82				0,00	E
2223/2022	20.000,00	2756/2022			20.000,00		0,00	E
2227/2022	5.000.000,00	2793/2022		5.000.000,00			0,00	E
2232/2022	165.104,00	2814/2022		165.104,00			0,00	E
2247/2022	198.000,00	2831/2022		198.000,00			0,00	E
2254/2022	4.555,74	2857/2022		4.555,74			0,00	E
2257/2022	10.000,00	2875/2022			10.000,00		0,00	E
2259/2022	4.340.273,94	2908/2022	4.340.273,94				0,00	S
2260/2022	275.000,00	2909/2022		275.000,00			0,00	S
2261/2022	190.000,00	2910/2022		190.000,00			0,00	S
2262/2022	135.994,71	2911/2022		135.994,71			0,00	S
2263/2022	768.185,90	2912/2022		768.185,90			0,00	S
2264/2022	1.155.500,00	2913/2022	1.155.500,00				0,00	S
2265/2022	4.600.000,00	2914/2022			4.600.000,00		0,00	S
2266/2022	1.860.554,27	2915/2022		1.860.554,27			0,00	S
2267/2022	64.419,86	2916/2022		64.419,86			0,00	S
2268/2022	4.258.661,11	2917/2022		4.258.661,11			0,00	S
2269/2022	150.313,04	2918/2022		150.313,04			0,00	S
2274/2022	1.000,00	2926/2022			1.000,00		0,00	E
2277/2022	114.798,10	2932/2022			114.798,10		0,00	E
2282/2022	1.350.000,00	2938/2022		1.350.000,00			0,00	S
2283/2022	820.000,00	2939/2022		820.000,00			0,00	S

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2284/2022	697.566,46	2940/2022		697.566,46			0,00	S
2285/2022	400.000,00	2941/2022		400.000,00			0,00	S

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 152 (fls. 17 a 79) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 7.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$602.096.950,18, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	383.147.158,10
(B) Alterações:	286.244.208,06
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	269.237.206,13
Créditos especiais	17.007.001,93
(C) Anulações de dotações	67.294.415,98
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	602.096.950,18
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	602.196.950,18
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-100.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 152 (fls. 17 a 79) e Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12, Peça 18.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 48/49) apenas se limitou a informar que efetuou correções e ajustes com vistas a sanear a situação apontada, sendo que a alegação não tem o condão de afastar a divergência identificada, sobretudo pela ausência de elementos documentais que a consubstanciem. Desta forma, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva** ao final na conclusão do meu voto.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	71.282.679,36
II - Receitas arrecadadas	505.084.667,48
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	576.367.346,84
IV - Despesas empenhadas	436.534.990,28

V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.649.695,84
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	440.184.686,12
VII - Resultado alcançado (III-VI)	136.182.660,72

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 53 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessário se faz a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 49,39% a previsão inicial, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$189.243.445,59, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	344.667.977,83	548.473.225,62	203.805.247,79	59,13%
Receitas de capital	18.263.413,00	607.603,80	-17.655.809,20	-96,67%
Receita intraorçamentária	20.215.767,27	23.309.774,27	3.094.007,00	15,30%
Total	383.147.158,10	572.390.603,69	189.243.445,59	49,39%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 119), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem de R\$465.283.132, correspondendo a 77% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$136.913.817, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	355.090.316	534.189.983	441.698.305	420.534.773	418.261.886	82%	92.491.677
Despesas de Capital	28.056.841	68.006.966	23.584.826	20.555.753	20.000.442	34%	44.422.139
Total das despesas	383.147.158	602.196.950	465.283.132	441.090.526	438.262.328	77%	136.913.817

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	572.390.603,69	67.305.936,21	505.084.667,48
Despesas Realizadas	465.283.132,33	28.748.142,05	436.534.990,28
Superávit Orçamentário	107.107.471,36	38.557.794,16	68.549.677,20

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 53.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Casimiro de Abreu apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$140.208.620,99, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	427.861.700,33	258.635.601,36	18.646,89	169.207.452,08
Passivo financeiro	29.575.936,99	558.459,01	18.646,89	28.998.831,09
Superávit Financeiro	398.285.763,34	258.077.142,35	0,00	140.208.620,99

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários

à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	443.793.632,44	PASSIVO CIRCULANTE	4.768.773,16
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	168.676.787,99	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	118.041,90

CRÉDITOS A CURTO PRAZO	11.087.298,29	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.098.226,97
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.413.956,55	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.552.504,29
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	258.638.117,33	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	785.090.731,56
ESTOQUES	3.977.472,28	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	9.148.364,77
ATIVO NÃO CIRCULANTE	306.260.778,18	PROVISÕES A LONGO PRAZO	775.942.366,79
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	83.456.515,81	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-39.805.094,10
INVESTIMENTO	442.106,64	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	17.846.511,96
IMOBILIZADO	222.362.155,73	RESULTADOS ACUMULADOS	-57.651.606,06
TOTAL	750.054.410,62	TOTAL	750.054.410,62
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	427.861.700,33	PASSIVO FINANCEIRO	29.575.936,99
ATIVO PERMANENTE	322.192.710,29	PASSIVO PERMANENTE	785.208.773,46
TOTAL	750.054.410,62	TOTAL	814.784.710,45
SALDO PATRIMONIAL			-64.730.299,83

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Casimiro de Abreu, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.060.832.849,46

Variações Patrimoniais Diminutivas	1.061.793.434,91
Resultado Patrimonial do Período - Déficit	-960.585,45

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 22.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em dissonância ao registrado no Balanço Patrimonial, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-39.268.011,17
Resultado patrimonial do exercício – Déficit	-960.585,45
(+) Ajustes de exercícios anteriores	237.187,38
Patrimônio líquido apurado do exercício	-39.991.409,24
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-39.805.094,10
Diferença	-186.315,14

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º. 208.712-7/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fl. 52) apenas se limitou a informar que está envidando esforços para sanar a diferença, reconhecendo a ressalva. Desta forma, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva** ao final na conclusão do meu voto.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	341.006.731,70	449.867.251,80	498.868.935,10	503.540.306,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.221-6/2022, 240.811-1/2022 e 204.174-3/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	11.047.900,90	10.416.824,40	9.812.420,90	9.148.364,80
Valor da dívida consolidada líquida	-34.210.847,60	-90.723.291,50	-127.118.878,70	-68.728.999,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-10,03%	-20,17%	-25,48%	-13,65%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022 e Processo TCE-RJ n.º 204.174-3/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Demonstra-se a seguir, a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos no exercício de 2022:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	
B – Receitas de alienação de ativos	35.992,30
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	35.992,30
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	35.992,30

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 204.179-3/2023.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2022 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,85	42,42	128.060.122,75	37,55	138.225.607,22	30,73	147.178.025,17	29,50	157.316.381,46	31,24

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º. 208.712-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.221-6/2022, 240.811-1/2022 e 204.174-3/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	383.147.158,10	572.392.020,90	
Despesas	383.147.158,10	465.278.095,90	
Resultado primário	-9.449.578,74	70.898.472,60	Atendido
Resultado nominal	-10.921.368,71	123.257.575,70	Atendido
Dívida consolidada líquida	0,00	-68.728.999,00	Atendido

Fonte: LDO e Lei de alteração – Peças 3 e 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 96 a 101.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	340.597,76	3.103.394,68	-	3.238.208,71	0,00	205.783,73
Restos a Pagar Não Processados	412.416,11	13.493.922,34	9.619.997,79	9.555.751,91	3.553.740,94	796.845,60
Total	753.013,87	16.597.317,02	9.619.997,79	12.793.960,62	3.553.740,94	1.002.629,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante foi suportado pela disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	427.314.905	205.783	2.828.197	796.845	1.552.505	421.931.574	24.192.606	0
Câmara Municipal (II)	18.646	4.634	0	0	8.334	5.677	5.677	0
RPPS (III)	258.635.601	0	18.827	0	430.604	258.186.169	109.027	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	168.660.657	201.148	2.809.370	796.845	1.113.567	163.739.727	24.077.901	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 18, Balanço Financeiro – Peça 20 e Anexo 17 – Peça 26 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 33, Balanço Financeiro – Peça 34 e Anexo 17 – Peça 30 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 53, Balanço Financeiro – Peça 54 e Anexo 17 – Peça 50 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **30,65%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	12.662.733,60	185.204,92
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	7.657.987,93	114.142,70
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		20.320.721,53	299.347,62
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		20.620.069,15	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		39.059.213,94	87.264,60
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		39.059.213,94	87.264,60
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		39.146.478,54	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		59.766.547,69	
(p) Ganho de recursos do Fundeb		18.102.154,39	
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)		41.664.393,30	
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			0,00

(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	41.664.393,30
(x) Receita resultante de impostos	135.913.960,28
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	30,65%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 152 (fls. 154 a 160), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Transferências STN Fundeb – Peça 157, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62 e Fundeb – Peça 74, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 81 (Declaração), Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63, Balancete Contábil Fundeb – Peça 69 e Relatório Analítico Educação – Peça 156.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e alimentação na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 59, fls. 2), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, nas fontes de impostos e Fundeb comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivos balancetes (Peças 63 – Balancete Contábil Função 12 – MDE e Peça 69 – Balancete Contábil do FUNDEB em 31/12). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em MDE para fins de limite.

Nota 4 (linha “q”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, no valor de R\$245.183,31, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Ressalto que de acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

No entanto, a Especializada destaca que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 207.892-4/21 e 208.712-7/22, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios

6,10	6,40	95,31%	15	5,30	5,50	96,36%	10
------	------	--------	----	------	------	--------	----

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Casimiro de Abreu não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e/ou à 8ª série/9ºano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Casimiro de Abreu aplicou **95,05%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	39.745.498,15
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	37.777.244,50
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	37.777.244,50
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	95,05%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peças 140 e 152 (fl. 167), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% (Declaração) – Peça 75 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.712-7/2022), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$749.273,26.

Constata-se que o valor de R\$749.273,26 do superávit financeiro de 2021 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 79), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$38.196.869,97, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **96,10%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		39.745.498,15
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	39.146.478,54	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	749.273,26	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	200.335,31	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		38.196.869,97
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		96,10%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.548.628,18

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, Despesas Empenhadas – Peça 152 (fl.167), Documentação contábil comprobatória – Peça 68, Relatório Analítico Educação – Peça 156, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 74 e 75 e Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 208.712-7/2022.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	1.548.628,18
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.548.628,18
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 69, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 106), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **20,67%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	135.913.960,28

(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.625.758,65
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	132.288.201,63
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	28.226.909,44
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	243.495,22
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	1.121.764,11
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	27.348.640,55
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,67%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 158 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 159 a 161.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 291.517,22 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 90), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Não Comprovada	Não comprovada	Não encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Não Comprovada	Não comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Não Comprovada	Não comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 91 a 93 e comprovantes de chamamento – Peça 94.

Como constatado, o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiências públicas, que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS, descumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da LC n.º 141/12, e ainda, não encaminhou o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referente às ações e serviços públicos de saúde do 3º quadrimestre, sendo tais falhas tratadas como ressalvas pelo Corpo Instrutivo.

A Especializada assim se pronunciou, após a defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 58/67):

Análise: compulsando os autos, verifica-se que foram encaminhadas, anteriormente, tão somente listas com assinatura dos presentes às audiências referentes ao 3º quadrimestre de 2021 e 1º e 2º quadrimestres de 2022 (Peças 91, 92 e 93), sem ata ou documento formal que tivesse registrado o conteúdo explanado.

Considerando que a documentação ora acostada (Peça 181, fls. 59/60) ratifica as datas das audiências constantes das respectivas listas de presença e, sobretudo, a adoção de providências para a regularização do registro formal das reuniões, o que se observa na ata da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2022, realizada em 28/02/2023, acostada à Peça 181, fls. 63/64, entende-se que a análise levada a efeito à Peça 169, fl. 40, deva ser retificada, nos termos adiante expostos. Vale salientar que a mencionada audiência referente ao 3º quadrimestre de 2022 não se encontra no escopo da presente prestação de contas.

À guisa de comprovação dos chamamentos públicos, fora inicialmente encaminhada a documentação à Peça 94, a qual se prestou a seu fim, restando ausente apenas a comprovação da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2021, realizada em 23/02/2022. Não consta tal comprovante na documentação ora encaminhada.

Dessa forma, com relação à realização das audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Não encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado

2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado
------------------------------	----------	----------	------------	-------------

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 91, 92, 93 (fl. 01) e 181 (fls. 59/60) e comprovantes de chamamento – Peças 94 e 181 (fls. 66/67)

Conclusão: Dessa forma, a ressalva n.º 3 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório, **permanecendo** apenas a referente ao não encaminhamento do comprovante de chamamento, conforme quadro anterior.

Corroboro com a sugestão da Especializada em desconsiderar a ressalva n.º 3, já que o jurisdicionado comprovou a realização das audiências públicas, permanecendo apenas a referente ao não encaminhamento do comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referente às ações e serviços públicos de saúde do 3º quadrimestre, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12, sendo tal fato objeto da **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final na conclusão do meu voto.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras

verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo,

posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			212.095.761,07
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		40.993,43	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		212.054.767,64	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	104.211.380,99		
Royalties pelo excedente da produção	98.947.193,06		
Participação especial	7.946.823,67		
Fundo especial do petróleo	949.369,92		
II – Transferência do Estado			8.517.154,83
III – Outras compensações financeiras			55.619.922,95
IV - Subtotal			276.232.838,85
V – Aplicações financeiras			9.688.671,02
VI – Total das receitas (IV + V)			285.921.509,87

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 138.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		207.178.892,18
Pessoal e encargos	199,22	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	207.178.692,96	
II - Despesas de capital		20.100.804,71
Investimentos	20.100.804,71	
Inversões financeiras	0,00	

Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		227.279.696,89

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152 (fl. 184) e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Casimiro de Abreu aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, entretanto, pela monta envolvida considerou-se este pagamento imaterial e decorrente de decisão judicial.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **15,57%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **38,66%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	55.619.922,95
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	13.904.980,74
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	41.714.942,21

DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	7.813.626,59
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	848.326,30
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	8.661.952,89
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	15,57%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	16.317.780,61
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	5.182.359,68
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	21.500.140,29
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	38,66%

Fonte: ANP – Peça 162 e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela Especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Verifica-se que o município recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, no valor de R\$399.679,14, e os destinou para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 164 a 166), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985825 -199518	19/08/2021	15/02/2022

985825 -206733	15/02/2022	14/08/2022
985825 -212114	15/08/2022	11/02/2023

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A seguir demonstra-se o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	9.873.616,51	9.873.616,51	0,00
Patronal	9.854.694,73	9.854.694,73	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 152 (fls. 192 e 193).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Da análise do quadro anterior, conclui-se, portanto que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse das contribuições retidas, conforme disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Casimiro de Abreu efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.447.433,00	3.447.433,00	0,00
Patronal	7.814.069,67	7.814.069,67	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 152 (fls. 195 e 196).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS, onde se constata que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes do termo de parcelamento do débito previdenciário junto ao RPPS, estando tal termo registrado no CADPREV:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
559/2017	03/07/2017	1.467.396,77	171.196,44	171.196,44	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 152 (fl. 191).

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 148).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	234.093.906,29
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	263.602.952,92
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-29.509.046,63

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 148, fls. 55.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	100.605,32
(B) Despesas previdenciárias do exercício	19.078.663,28
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-18.978.057,96
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	573.412,44
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-18.404.645,52

Fonte: Banco de Dados da CAD Previdência – Peça 168.

Diante dos resultados apurados, a Especializada conclui:

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

O jurisdicionado, em sua defesa (Peça 181, fls. 55/57), alegou que a metodologia utilizada no cálculo para verificação do equilíbrio financeiro do RPPS,

qual seja, aquela estabelecida em Nota Técnica por esta Corte (Proc. TCE-RJ n.º 105.148-8/23), não estaria de acordo com as normas federais.

A Especializada, em sua nova análise, entende como adequada a metodologia utilizada, considerando que a citada Nota Técnica, constante do Processo TCERJ n.º 105.148-8/2023, foi aprovada pelo Plenário desta Corte, em sessão de 26/07/2023, devendo o Fundo em Capitalização do RPPS garantir, através de aportes financeiros, a equivalência dos ativos garantidores à, no mínimo, o valor das provisões matemáticas de benefícios concedidos, o que a motivou a manter sua sugestão de ressalva.

Isto posto, corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato como objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 148) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 112) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Edição da Lei nº 2.081/2021, que majorou a alíquota de contribuição previdenciária, e, do Decreto nº 2874/2022, alterando o plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu, estabelecido na lei nº 1.047 de 18 de agosto do

ano de 2006 (alterada pela lei 1516/2012) e na Lei nº 1.642 de 07 de julho do ano de 2014, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 113).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
9.546.263,41	9.546.263,41	326.835,10	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 115.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
9.546.263,41	9.546.263,41	9.546.263,41	326.835,10	9.219.428,31	9.219.428,31

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 33/34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 115.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 120:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	N/A
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	N/A

Dessa forma, verifico o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana².

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ n.º 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE n.º 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Casimiro de Abreu, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

² Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
064/2021	05/10/2021	05/10/2021	18/10/2022	07/01/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	401951-2/2022
038/2021	09/08/2021	11/08/2021	08/08/2022	07/01/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	401708-3/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 64/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 05/10/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de novembro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 07/01/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 38/2021, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 09/08/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de setembro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 07/01/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este

Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Considerando a relevância do tema, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 118, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas, como demonstrado sinteticamente a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	100,00%
Total	2	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 118.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 117) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, sendo tratado como ressalva pelo Corpo Instrutivo.

A defesa apresentada pelo jurisdicionado (Peça 181, fls. 06/44) informou que as providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental encontram-se no corpo do Relatório do Controle Interno, reencaminhando o referido documento.

Em nova análise procedida pelo Corpo Instrutivo, foi constatado que de fato foram especificadas as medidas adotadas por aquele órgão central de controle interno, em complemento ao Certificado de Auditoria que opinara expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder

Executivo. Desta forma, a Especializada desconsiderou tal fato como ressalva na conclusão de seu relatório, com o que corroboro integralmente.

14. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes do acordo de parcelamento junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, **Sr. Ramon Dias Gidalte**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 3

Não foi encaminhado o comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2021, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Casimiro de Abreu**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Casimiro de Abreu**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.3 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.4** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Casimiro de Abreu**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**

PROCESSO: TCE-RJ N.º 220.782-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2022

PREFEITO: EXMO. SR. RAMON DIAS GIDALTE

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, referentes ao **Exercício de 2022**, de responsabilidade do **SR. RAMON DIAS GIDALTE**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de **de 2024.**

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

TCE-RJ	
Processo n.º 220782-2/2023	
Rubrica	fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Subsecretaria das Sessões, 17 de janeiro de 2024.

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
Matrícula 02/004303